



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.631 - SP (2015/0270537-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F R DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II, DA LEI N. 8.069/1990. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA E DO ART. 49, II, DO SINASE. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Deve ser mantida a internação do adolescente, quando a medida está fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, os quais demonstram a incidência da hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves (equiparados aos delitos de tráfico de entorpecentes e homicídio). Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.

– De acordo com o art. 124, VI, da Lei n. 8.069/1990 e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012, é direito do adolescente, que praticou ato infracional sem violência ou grave ameaça, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Contudo, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que referido direito não é absoluto, não sendo razoável o abrandamento da medida imposta por inexistirem vagas na mesma localidade ou em distrito próximo aos genitores ou responsáveis, ainda mais no caso em tela, em que a medida imposta atendeu a todos os requisitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.631 - SP (2015/0270537-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F R DA S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor do adolescente F. R. da S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora apontado como autoridade coatora, nos autos da Apelação n. 0013229-72.2013.8.26.0066.

Infere-se dos autos que ao adolescente foi aplicada a medida socioeducativa de internação, ante a prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, consoante sentença acostada às e-STJ fls. 10/14.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o Tribunal de origem mantido íntegra a sentença, consoante acórdão assim ementado:

Ato infracional equiparado ao furto qualificado - pretendido recebimento do recurso em ambos os efeitos - impossibilidade - internação provisória que implica antecipação dos efeitos da tutela - sentença de procedência da representação - arguição de nulidade pelo fato de o menor ter sido ouvido após parte da instrução do processo - afastamento - imposição de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado - admissibilidade - antecedentes infracionais - apelação não provida (e-STJ fl. 24).

Na presente impetração, argumenta a defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, além de o ato infracional não ter sido praticado com grave ameaça ou violência à pessoa, a comarca de Barretos não dispõe de unidade de internação de adolescentes, violando, portanto, o art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012.

Requer, ao final, inclusive liminarmente, o afastamento da medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa de internação.

Pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 39/41).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da ordem (e-STJ fls. 91/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.631 - SP (2015/0270537-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Compulsando os autos, verifica-se que, na presente impetração, não está demonstrada a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente, a medida de internação é aplicável quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o rol previsto no aludido diploma legal é taxativo, não permitindo ao julgador nenhuma interpretação extensiva (HC n. 301.539/SP, rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, *DJe* 6/10/2014, e HC n. 295.362/PE, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, *DJe* 2/10/2014).

No caso, foi imposta medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, pelos seguintes fundamentos:

Os relatórios psicossociais apontaram que o adolescente é usuário de maconha desde os 9 anos de idade e começou a roubar aos 11 anos de idade, sempre que sente necessidade de algo que queira adquirir ou consumir. No desenvolvimento do adolescente não há rotina, falta supervisão e autoridade parental frente aos seus cuidados, instrução e orientação. A genitora não consegue ter o controle sobre as ações do filho, o qual se encontra vulnerável. Relataram que o adolescente não sente remorso quanto aos seus atos.

Verifica-se às fls. 26 que ao adolescente já foram aplicadas medidas de Liberdade Assistida, Semiliberdade, inclusive internação-sanção por 45 dias e como bem ponderado pelo Ministério Público demonstra o adolescente ter "personalidade voltada para a prática infracional, insensibilidade moral e conduta social desajustada".

As certidões de fls. 26/38 demonstram o envolvimento do adolescente com práticas ilícitas apontando a expressiva reiteração infracional.

Experimentadas todas as medidas anteriores à internação, outra opção não resta senão a internação sem prazo determinado, observado mais este ato infracional equiparado a furto qualificado em residência, em reiteração infracional.

(...) No caso em testilha há necessidade, tendo em vista o envolvimento com drogas e com o mundo do crime, o afastamento do adolescente de pessoas com quem convive, notadamente "amigos" e companheiros de vício. Agir de forma contrária reverteria em detrimento do próprio adolescente, incentivando-o à continuidade de práticas infracionais.

Assim, necessário ao caso a internação do adolescente, nos termos do art. 112, VI, do ECA. Juntamente com a medida socioeducativa aplicada, de rigor a inclusão do adolescente em programa de orientação e tratamento a toxicômanos, prevista no art. 101, inciso VI, do ECA (e-STJ fls. 12/13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem manteve íntegra a sentença, tendo o voto condutor do acórdão recorrido asseverado que: *"o apelante vem infringindo a lei desde 2011, possuindo diversas passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, fls. 26/38, já tendo recebido as medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação-sanção. Além disso, o Ministério Público apresentou junto com as contrarrazões, fls. 109/117, novas sentenças decorrentes de representações oferecidas contra o menor, inclusive por homicídio, reforçando o argumento de que a aplicação da internação é medida imperiosa"* (e-STJ fl. 30).

Pela leitura dos excertos acima transcritos, observa-se que a medida de internação foi aplicada e mantida com base no art. 122, II, da Lei 8.069/1990, ante a reiteração de infrações graves pelo paciente, tais como os atos infracionais análogos aos delitos de tráfico de drogas e homicídio, não havendo, portanto, qualquer coação ilegal a ser sanada na presente via.

Nessa linha:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Verifico, ainda, na espécie, que o r. decisum que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais graves (dois deles equiparados a furto e outros dois equiparados a roubo). Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.

Habeas corpus não conhecido. (HC 312.865/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/08/2015) - grifei.

Quanto ao cumprimento da medida de internação em localidade distante daquela em que residem os pais do paciente, dispõem o art. 124, VI, da Lei n. 8069/1990 e o art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012 (Sinase), *in verbis*:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

[...]

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

[...]

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

Apesar das normas retromencionadas, esta Corte Superior de Justiça tem assentado que referido direito não é absoluto, não sendo razoável o abrandamento da medida imposta por inexistirem vagas na mesma localidade ou em distrito próximo aos genitores ou responsáveis, devendo ser analisado caso a caso.

Por outro lado, como já explanado, a internação do ora paciente está devidamente justificada e demonstra ser a providência mais adequada ao caso, a fim de que o adolescente seja reeducado e reinserido na sociedade.

Desse modo, em casos excepcionais, é indispensável a relativização do direito insculpido no art. 124, VI, do ECA e no art. 42, II, do SINASE, de modo a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida em ambiente adequado e em localidade distinta da do domicílio dos pais ou responsáveis ou próxima a eles, *in casu*, na "Casa Araraquara", onde o paciente já vinha cumprindo outra medida socioeducativa, consoante se observa à e-STJ fl.73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. ART. 122 DO ECA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE VAGA. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

(...)

5. Em casos excepcionais, relativiza-se o direito insculpido no art. 124, VI, do ECA, de modo a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida em ambiente adequado e em localidade distinta da do domicílio dos pais ou responsáveis ou próxima a eles, in casu, no Centro Socioeducativo de Pirapora/MG.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 316.438/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) - (grifei).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

FALTA DE VAGA. DOMICÍLIO DA FAMÍLIA. RELATIVIZAÇÃO. IDÔNEA JUSTIFICAÇÃO.

1. "É relativo o direito do adolescente de ser internado em instituição situada na mesma localidade do domicílio de seus pais ou responsável, eis que o teor do inciso VI do artigo 124 do aludido Estatuto dispõe sobre a possibilidade da internação ocorrer em local próximo ao referido domicílio." (HC 317.549/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

2. Habeas corpus denegado. (HC 322.675/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015) - (grifei).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO MENOR. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 49, II DO SINASE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE CASO A CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A regra prevista no art. 49, II do SINASE deve ser aplicada de acordo com o caso concreto, observando-se as situações específicas do adolescente, do ato infracional praticado, bem como do relatório técnico e/ou plano individual de atendimento. Precedente.

(...)

5. Habeas corpus denegado, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o paciente seja inserido em medida de semiliberdade. (HC 338.517/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) - (grifei).

Por fim, como bem destacado no voto condutor do acórdão recorrido:

A propósito da alegação de que ao menor não poderia ser aplicada a medida de internação por inexistência de Fundação Casa em Barretos, de forma que ele seria custodiado em local distante da família, tal problema foi minimizado pela portaria normativa 162/2009 da Fundação Casa, que concede auxílio financeiro para despesas decorrentes do deslocamento dos familiares, o que impede a quebra do vínculo afetivo de adolescentes que cumprem medidas fora da comarca de origem (e-STJ fl. 30).

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício por esta Corte Superior de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0270537-5

HC 339.631 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132297220138260066 132297220138260066 20150000574285 8282013

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F R DA S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.